



GAB - RO 01/07/2021 15:31:00 BRT



22.0000.2021.003140-9

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

**Ofício nº 178 / 2021 - PRES/GABPRES**

Porto Velho, 29 de junho de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor

**Dr. ELTON JOSÉ ASSIS**

Presidente da Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil

Porto Velho - RO

Assunto: Comunica aprovação de Resoluções.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, na sessão plenária realizada no dia 17 de junho de 2021, este Tribunal aprovou a **Resolução TRE-RO n. 6/2021**, que institui o juízo 100% digital no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia; e também a **Resolução TRE-RO n. 7/2021**, que dispõe sobre o cumprimento digital de atos processuais e de ordem judicial, audiências e sessões telepresenciais e por videoconferência, no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia.

Por oportuno, encaminho os referidos normativos em anexo.

Cordialmente,

**Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente**, em 29/06/2021, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0709055** e o código CRC **3EF07BED**.

0003688-10.2020.6.22.8000

0709055v7

Processos Distribuídos: 10

Processos Redistribuídos: 0

Total: 10

5. Membro: Juiz Federal MARCELO STIVAL

Processos Distribuídos: 02

Processos Redistribuídos: 0

Total: 02

6. Membro: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Processos Distribuídos: 05

Processos Redistribuídos: 0

Total: 05

7. Membro: Juiz CLENIO AMORIM CORREA

Processos Distribuídos: 05

Processos Redistribuídos: 0

Total: 05

Porto Velho, 29 de Junho de 2021.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

## DECISÕES JUDICIAIS

### INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600038-10.2021.6.22.0000

PROCESSO : 0600038-10.2021.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

### RESOLUÇÃO N. 06/2021

INSTRUÇÃO N. 0600038-10.2021.6.22.0000 - CLASSE 19 - PORTO VELHO RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 0003688-10.2020.6.22.8000

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre o juízo 100% digital, no âmbito das unidades da Justiça Eleitoral em Rondônia que especifica.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhes são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a necessidade de materialização do princípio constitucional do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

considerando as diretrizes da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

considerando que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

considerando a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

considerando a Resolução TRE-RO n. 28, de 22 de outubro de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia;

considerando a Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências, bem assim a Resolução CNJ nº 378, de 9 de março de 2021, que altera a Resolução CNJ nº 345/2020; resolve:

Art. 1º Implementar o Juízo 100% Digital, como projeto piloto, nas Zonas Eleitorais de Porto Velho e na Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

§ 1º O Juízo 100% Digital ocorrerá nas unidades jurisdicionais acima mencionadas pelo período de 01 (um) ano.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no § 1º do art. 1º, a Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral avaliarão os resultados obtidos, os indicadores de produtividade e celeridade, e deliberarão pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º No âmbito do Juízo 100% Digital, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

§ 1º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.

§ 2º O Juízo 100% Digital poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como o cumprimento de mandados, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

Art. 3º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do Juízo 100% Digital.

Art. 4º No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Art. 5º A escolha pelo Juízo 100% Digital é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º A opção da parte demandante pelo Juízo 100% Digital será feita por registro destacado na folha de rosto da petição inicial do processo judicial eletrônico.

§ 2º No ato da contestação, a parte contrária e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular para contato ou manifestar expressamente a não concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital.

§ 3º São válidas a citação, a notificação e a intimação realizadas de forma eletrônica antes da manifestação referida no § 2º deste artigo, quando a parte demandante houver fornecido endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte demandada.

§ 4º Na hipótese de, no ato de distribuição, não ser fornecido o endereço eletrônico ou a linha telefônica móvel da parte demandada, a citação será realizada pelos meios tradicionais constantes do CPC.

§ 5º Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

§ 6º A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

§ 7º Havendo recusa expressa das partes à adoção do Juízo 100% Digital, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

§ 8º Em hipótese alguma, a retratação ensejará a mudança do juízo natural do feito.

Art. 6º As unidades jurisdicionais do Juízo 100% Digital deverão prestar atendimento remoto, durante o horário de expediente ordinário, por meio do Balcão Virtual, sem prejuízo de outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo Tribunal.

Art. 7º As audiências e sessões de julgamento no Juízo 100% Digital ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

§ 1º A critério do juízo ou por solicitação das partes as audiências e sessões poderão ser realizadas de forma telepresencial, em ambiente físico externo às unidades judiciárias, na forma do disposto nos artigos 2º, II, c/c art. 3º da Resolução 354/2020.

§ 2º Para realização de audiência, as unidades jurisdicionais criarão e designarão uma sala de videoconferência por processo, cadastrando os participantes com seus respectivos *e-mails*, a fim de que ocorra o envio do convite por *e-mail*, com antecedência mínima de 24h.

§ 3º O encaminhamento do *e-mail* convite para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (*link*) e o meio para contato.

§ 4º Nos casos em que a legislação eleitoral prevê o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação judicial, competirá às partes e seus advogados o encaminhamento do *e-mail* contendo o *link* de acesso à sala de videoconferência às testemunhas que tenham arrolado.

§ 5º A critério do juiz, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§ 6º A audiência telepresencial e a participação em videoconferência em audiência ou sessão observará os procedimentos previstos no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020.

Art. 8º O atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados no Juízo 100% Digital ocorrerá durante o horário de expediente ordinário das unidades judiciárias, observando-se a agenda do magistrado, a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§ 1º A demonstração de interesse do advogado de ser atendido virtualmente pelo magistrado será devidamente registrada, com dia e hora, utilizando-se lista de *e-mails* disponibilizada no sítio da internet do Tribunal.

§ 2º O *e-mail* deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número de inscrição do advogado na OAB.

§ 3º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 2 (dois) dias, ressalvadas as situações de urgência, dela devendo constar a data e o horário nos quais ocorrerá o atendimento, o *link* para participação, a plataforma a ser utilizada e o procedimento de acesso à sala de videoconferência.

§ 4º À vista da solicitação, o chefe do cartório ou o assessor de gabinete, conforme o caso, após consultar a agenda do magistrado, programará a videoconferência na plataforma e encaminhará o *link* para a participação ao membro do Poder Judiciário e ao solicitante.

Art. 9º As audiências serão gravadas em áudio e vídeo em formato aceito pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e juntadas no processo.

§ 1º É vedada a juntada de *links* de acesso ao conteúdo que não sejam aqueles oficialmente permitidos pela Justiça Eleitoral.

§ 2º O arquivo da gravação, em áudio e vídeo, será disponibilizado no andamento processual do feito, com acesso às partes e procuradores habilitados.

Art. 10. A Corregedoria, a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação e a Assessoria de Planejamento Estratégico, com auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação,

deverão acompanhar o resultado do Juízo 100% Digital, mediante indicadores de produtividade e celeridade.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, no âmbito da Secretaria do Tribunal, e pelo Corregedor Regional Eleitoral, relativamente à atuação dos Cartórios Eleitorais.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho-RO, 17 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por:

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

### **INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600039-92.2021.6.22.0000**

PROCESSO : 0600039-92.2021.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

#### RESOLUÇÃO N. 07/2021

INSTRUÇÃO PJe n. 0600039-92.2021.6.22.0000 - CLASSE 19 - PORTO VELHO RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 0003688-10.2020.6.22.8000

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre o cumprimento digital de atos processuais e de ordem judicial, audiências e sessões telepresenciais e por videoconferência, no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do [Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009](#);

Considerando a possibilidade de aprimoramento da prestação jurisdicional e do acesso à Justiça Eleitoral, mediante a utilização de recursos tecnológicos disponíveis e as diretrizes da Lei n. 11.419 /2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

Considerando os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (Artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando o disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, que admitem a prática de atos processuais por meio de videoconferência;

Considerando as determinações contidas nas Resoluções CNJ n. 345/2020; 350/2020 e 354/2020 que dispõem, respectivamente, sobre o juízo "100 % digital", cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidade, e cumprimento digital de atos processuais e ordem judicial; RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir e disciplinar a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, bem assim a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia.

§ 1º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e

II - telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

deverão acompanhar o resultado do Juízo 100% Digital, mediante indicadores de produtividade e celeridade.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, no âmbito da Secretaria do Tribunal, e pelo Corregedor Regional Eleitoral, relativamente à atuação dos Cartórios Eleitorais.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho-RO, 17 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por:

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

### **INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600039-92.2021.6.22.0000**

PROCESSO : 0600039-92.2021.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

### **RESOLUÇÃO N. 07/2021**

INSTRUÇÃO PJe n. 0600039-92.2021.6.22.0000 - CLASSE 19 - PORTO VELHO RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 0003688-10.2020.6.22.8000

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre o cumprimento digital de atos processuais e de ordem judicial, audiências e sessões telepresenciais e por videoconferência, no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do [Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009](#);

Considerando a possibilidade de aprimoramento da prestação jurisdicional e do acesso à Justiça Eleitoral, mediante a utilização de recursos tecnológicos disponíveis e as diretrizes da Lei n. 11.419 /2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

Considerando os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (Artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando o disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, que admitem a prática de atos processuais por meio de videoconferência;

Considerando as determinações contidas nas Resoluções CNJ n. 345/2020; 350/2020 e 354/2020 que dispõem, respectivamente, sobre o juízo "100 % digital", cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidade, e cumprimento digital de atos processuais e ordem judicial; RESOLVE:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Instituir e disciplinar a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, bem assim a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia.

§ 1º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e

II - telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

§ 2º A participação por videoconferência ocorrerá:

I - em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ n. 341/2020;

II - em estabelecimento prisional.

Art. 2º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede em zona eleitoral diversa;

III - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

Art. 3º As audiências e sessões serão operacionalizadas pelo uso da plataforma zoom ([www.zoom.us](http://www.zoom.us)), e deverão atender ao disposto nos artigos 2º e 3º da [Resolução CNJ n. 337/2020](#), sem prejuízo da utilização de outra ferramenta que vier a ser adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Nas audiências e sessões de julgamento deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos aptos a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:

I - a disponibilidade de câmera e microfone e a disposição destes equipamentos de modo a permitir a correta visualização da sala em que se encontram os participantes;

II - a conexão estável de internet;

III - a gravação audiovisual e o armazenamento das gravações em sistema eletrônico, garantido o sigilo indispensável dos atos processuais.

## CAPÍTULO II

### DAS AUDIÊNCIAS

Art. 5º As audiências por videoconferência e telepresenciais poderão ser realizadas para a instrução de processos em trâmite no primeiro e segundo graus de jurisdição.

§ 1º Poderá ser utilizada a rede de cooperação judiciária, nos termos da Resolução CNJ n. 350/2020.

§ 2º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residente fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do cartório eleitoral de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos.

§ 3º No interesse da parte que residir distante da sede do Juízo Eleitoral, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do cartório eleitoral ou em salas de audiência instaladas em outras unidades judiciárias de seu domicílio civil.

§ 4º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória.

Art. 6º Os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência.

Parágrafo único. O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado, sendo ônus do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

Art. 7º A Diretoria-Geral providenciará nas dependências do Tribunal e das Zonas Eleitorais salas para a realização de atos processuais, depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no artigo 7º do [CPC](#).

Art. 8º A audiência por videoconferência ou telepresencial observará as seguintes regras:



I - as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;

II - as testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que umas não saibam, nem ouçam os depoimentos umas das outras;

III - quando o ofendido ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para ambiente virtual similar;

IV - as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo tribunal;

V - a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;

VI - a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas;

VII - a critério do juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. A participação por videoconferência a partir de estabelecimento prisional observará também as seguintes regras:

I - o juiz tomará as cautelas necessárias para assegurar a inexistência de circunstâncias ou defeitos que impeçam a manifestação livre;

II - o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, presencial ou por videoconferência;

III - ao réu deverá ser disponibilizada linha de comunicação direta e reservada para contato com seu defensor durante o ato, caso não estejam no mesmo ambiente.

Art. 9º Fica vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora das sedes oficiais da Justiça Eleitoral para participação em atos virtuais ([Resolução CNJ n. 314/2020](#), art. 6º, § 3º).

Parágrafo único. Não se aplica a regra do *caput* nos casos em que a legislação eleitoral prevê o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação judicial.

Art. 10. Será encaminhado às partes e advogados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo contato eletrônico por eles informado, o convite com o *link* de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência e o manual de uso sistema.

### CAPÍTULO III

#### DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 11. Nas sessões de julgamento realizadas por meio de videoconferência ou telepresenciais, ficam asseguradas aos advogados das partes as sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do § 4º do art. 937 do [CPC](#), nas classes de processos que as comportem, e uso da palavra para efeitos do inciso X do art. 7º da [Lei n. 8.906/94](#).

§ 1º A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação deverá encaminhar ao advogado o *link* de acesso à sessão e o manual de uso da plataforma de videoconferência utilizada pelo Tribunal.

§ 2º O requerente da sustentação oral deverá estar *on-line* até 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início da sessão de julgamento e permanecer na sala de espera até que seja autorizado a ingressar na sala de videoconferência, sob pena de perder o direito a realizar sustentação oral.

§ 3º A apresentação de memoriais deverá ser realizada mediante encaminhamento ao *e-mail* [sigi@tre-ro.jus.br](mailto:sigi@tre-ro.jus.br).

§ 4º As sessões de julgamento serão públicas e acessíveis na página do Tribunal, no endereço <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/videoconferencia>.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 12. Os atos de comunicação processual poderão ser cumpridos mediante a utilização da rede nacional de cooperação judiciária, nos termos da Resolução CNJ n. 350/2020.

Art. 13. As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 14. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou ciência do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou por oficial de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Art. 15. Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo chefe de cartório, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico (e-mail ou mensagem instantânea) que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

§ 1º Nos processos em que haja advogado habilitado, as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), na pessoa deste.

§ 2º Durante o período eleitoral, a forma de comunicação dos atos processuais observará o disposto nas Resoluções específicas do Tribunal Superior Eleitoral, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Nas sessões de julgamento e demais atos oficiais realizados de forma presencial poderá haver participação por videoconferência de membros da Corte ou juízes eleitorais.

Art. 17. A responsabilidade pela estabilidade de conexão da internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência é exclusiva dos membros do Ministério Público, dos advogados, das partes e testemunhas.

Art. 18. A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação e a Seção de Comunicação Social darão publicidade à presente regulamentação e ao sistema de videoconferência adotado pelo Tribunal às instituições e ao público externo, no que toca a sua existência e utilização.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, no âmbito da Secretaria do Tribunal, e pelo Corregedor Regional Eleitoral, relativamente à atuação dos Cartórios Eleitorais.

Art. 20. Revogam-se a Resolução TRE-RO n. 28/2020 e a Portaria- Conjunta n. 9/2020.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser encaminhada cópia ao Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia.

Porto Velho-RO, 17 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por:

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

## **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600041-62.2021.6.22.0000**

**PROCESSO** : 0600041-62.2021.6.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Pimenta Bueno - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz Federal**

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (0008173A/RO)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança interposto por J. C. DOS. S. J. contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Pimenta Bueno/RO que, nos autos da AIME N. 0600431-39.2020.6.22.0009, intimou a parte autora a indicar as provas que pretendia produzir em nova oportunidade de juntada de provas, e deferiu o depoimento pessoal da requerida J. S. M. para o dia 06/08/2021 (id. 7034637).

Narra o impetrante que o autor da AIME pugnou pela produção genérica de provas, não apontando quais provas pretendia produzir. Entretanto, o juízo intimou a parte autora a indicar as provas que pretendia produzir, a qual requereu o depoimento pessoal de duas das requeridas constantes no polo passivo da referida ação. Irresignados, os requeridos manifestaram-se pelo indeferimento das oitivas.

Em decisão, o juízo entendeu que:

"O autor requer a designação de audiência para o depoimento pessoal das representadas L. e J., ao argumento de que os depoimentos seriam necessários e pertinentes para esclarecimentos de sua tese de que os representados teriam fraudado o regime de cotas de gênero. De seu turno, os representados impugnaram tal pedido, argumentando que teria ocorrido a preclusão para esse tipo de prova, já que na inicial o autor protestou "provar o alegado por todo meio de prova admitida em direito, principalmente por meio de provas documentais e testemunhais, ao qual se apresentará rol em tempo oportuno" (sic). Sem razão os representados quanto à impugnação, haja vista que os depoimentos requeridos não são de testemunhas e sim depoimentos pessoais da parte adversa. Passo, então, a analisar os pedidos. No que diz respeito ao pedido de depoimento da representada L., tenho-o por impertinente. A uma, porque essa ré participou de todo o pleito eleitoral e não foi acusada diretamente de ter realizado fraude. A duas, porque o fato de residir em outro estado, per si, nada tem de irregular, haja vista que o domicílio eleitoral não tem a mesma natureza do domicílio civil. Com efeito, não há necessidade de residência para se configurar o vínculo com o município, até porque, na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com o município onde o candidato pretende se eleger. Indefiro,